



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 119 /2007
SESSÃO DE : 07/02/2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1428
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500425
RECORRENTE : MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. Rejeitada preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. Acusação que versa sobre o aproveitamento indevido de crédito fiscal lançado na conta gráfica do ICMS, decorrente de lançamento na GIM de valores maiores que os apurados através das notas fiscais de entradas. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 60, § 10º do Decreto 24.569/96, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter se creditado indevidamente pois lançou na GIM, valores a maior que os apurados através das

notas fiscais de entradas, no valor de R\$ 295.287,95 (duzentos e noventa e cinco mil,duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso II, alínea " a " a Lei 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento do crédito indevido e as GIMs.

A empresa não comparece aos autos com argumentos de defesa.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1- que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado por presunção;
- 2- não tem proporcionalidade entre a multa cobrada e a capacidade patrimonial da empresa;

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa se creditado indevidamente de ICMS, tendo em vista que transpuseram a maior para as GIMs, valores constantes nos documentos fiscais de aquisições, no período de dezembro/2001 a dezembro/2003.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, porque a infração está devidamente comprovada, tendo sido detectado o creditamento indevido, mediante o comparativo entre os documentos fiscais da empresa e as GIMs informadas pelo contribuinte.

Vale dizer que, os dados do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, são transferidos para o Livro Registro de Apuração do ICMS, que por sua vez tais dados são informados nas GIMs pelo Contribuinte. Ora, o lançamento nas GIMs de valores a maior que os apurados através das notas fiscais de entradas, ocasiona crédito indevido.

Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Quanto à aplicação da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da recorrente, não tem amparo legal, por tratar-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, com sanção política para coibir o cometimento da infração. A autoridade administrativa está vinculada à lei e, portanto não poder agir ao seu livre arbítrio, sob pena de responsabilidade.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o trabalho fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela lei 13.418/03

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

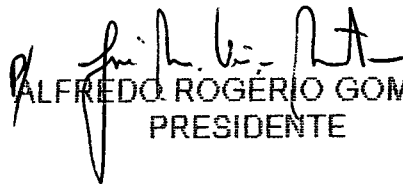
ICMS.....	R\$	295.287,95
MULTA.....	R\$	295.287,95
TOTAL.....	R\$	590.575,90

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve afastar a preliminar de Nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

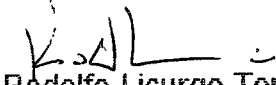
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE

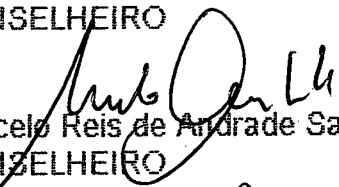

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

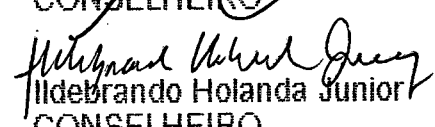

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

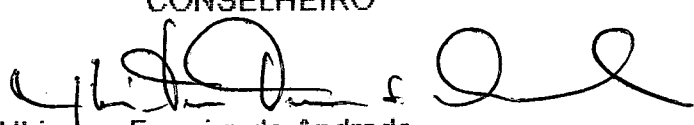

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO